



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001348/2004-75
Recurso n° 166.315 Voluntário
A córdão n° **1402-00.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente INCORPORE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Procede a autuação de omissão de receita com base em suprimento de numerário quando não resta comprovado a origem e a efetividade do mesmo.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

INCORPORA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o processo dos autos de infração de fls.137/148, 149/154, 155/160 e 161/167, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, (Defic/RJ), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), no valor de R\$151.033,33, com Multa Isolada de R\$31.982,36, a Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), no valor de R\$2.558,51, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS), no valor de R\$11.458,57, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), no valor de R\$52.772,45.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 31.08.2004.

A descrição dos fatos, (fls.138/143), informa as infrações a seguir descritas.

Infração 001. Omissão de receita não contabilizada decorrente de venda de imóvel ocorrida em 04-11-1999, conforme Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), fls.91/92, escritura de compra e venda, fls.93/97, carta resposta da Interessada, fls.110, e demais informações de fls.138.

Infração 002. Omissão de receitas. Caracterizada pela não comprovação da origem nem da efetividade de suprimento de numerário, cujos valores foram registrados nas fls.39/40, do Livro Razão, e consignados às fls.139, conforme descrito no item 02, dos termos de intimação de fls.53, 101 e termo de constatação às fls.138/139.

Infração 003. Omissão de receita financeira constatada pelo batimento da DIRF, (fls.100), com a DIPJ, (fls.99), conforme informado pela Interessada às fls.105 e descrito pela Fiscalização às fls.139/140.

Infração 004. Custos ou despesas não comprovadas. A Interessada não apresentou documentos hábeis e idôneos referentes aos registros contábeis mencionados às fls.140.

Infração 005. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários. A Interessada deduziu na apuração do Lucro Real, despesas referentes a arrendamento mercantil, seguros, impostos/taxas e depreciação de veículos importados do tipo Toyota Hilux SW 4 D e Mitsubishi-Pajero CLS, conforme fls.60/82 e descrito às fls.140.

Infração 006. Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL. A Interessada não apresentou documentação referente à conta nº. 3312.02.001 – Receita de lucros e dividendos, cujos valores

foram utilizados na exclusão do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, apenas descrevendo o fato, conforme fls.108.

Infração 007. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado. O valor foi apurado com base na DIPJ do ano-calendário de 2003, Ficha 12A, linha 19, "Imposto de Renda a Pagar". O valor não foi pago nem declarado na DCTF.

Infração 008. Multa isolada. Divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta estimada e/ou balanços de suspensão ou redução, para os anos de 2003 e 2004, conforme documentos de fls.121/131, 132/133, DARF de fls.134/136, e descrito às fls.142.

As infrações 001 a 003 refletiram na CSLL, no PIS e na COFINS. As infrações 004 e 006 refletiram na CSLL.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

Às fls.168/169, 188/194 e 295/300, constam demonstrativos de compensação de prejuízos e de bases negativas, bem como, formulários FAPLI e FACS preenchidos com as alterações decorrentes do procedimento fiscal.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 28-09-2004, (fls.137), a Interessada apresentou em 28-10-2004, (fls.198), a impugnação de fls.198/210, instruída pelos documentos de fls.212/283, na qual argüiu em síntese, o que segue.

Quanto à infração 001, omissão de receita decorrente de venda de imóvel. A Fiscalização não considerou o custo de aquisição do imóvel, uma vez que, na realidade, houve prejuízo, considerando também, sua participação no negócio imobiliário, conforme detalhado às fls.199/200, e escritura de compra de fls.213/222.

Quanto à infração 002, omissão de receitas advindas de suprimento de numerário.

A origem decorreu:

- parte, da alienação a prazo feita pelo ex-sócio, Sr.Eduardo Raschkovsky, da sua participação na sociedade, quando o devedor (adquirente das cotas), depositou as prestações diretamente na conta da Interessada, conforme comprovam o instrumento de fls.225/230 e os extratos de toda a movimentação bancária do ex-sócio, fls.232/255, onde nestes se verifica a ausência dos depósitos mensais de R\$35.000,00, que foram depositados diretamente na conta da Interessada, conforme detalhado às fls.201/202;

- as parcelas de R\$ 25.000,00 e de R\$ 70.000,00, decorreram da transferência da conta bancária do cotista conforme extratos bancários de fls.242 e 244;

- os outros depósitos estão plenamente justificados pelo fato de o sócio cotista dispor destes recursos para seus investimentos e/ou aplicações da forma que lhe convier, optando por emprestar tais valores à Interessada;

- todos os valores, no total de R\$ 473.852,22, constaram na DIRPF de 2000, do sócio cotista, conforme fls.259.

Quanto à infração 003, omissão de receita financeira:

- não teve acesso às informações que sustentaram a conclusão da Fiscalização que haveria divergências entre as receitas financeiras informadas pelo Banco Bradesco SA e as contabilizadas;

- contabilizou, mesmo de forma intempestiva, todas as receitas financeiras informadas pelas instituições financeiras, que totalizaram R\$5.187,87, com IRRF no valor de R\$630,61, conforme cópia do livro Razão às fls.263/266 e informes financeiros de aplicações às fls.268/277;

- houve extravio da documentação bancária para os meses de fevereiro e junho, para os quais, atribuiu, respectivamente, as receitas de R\$592,99 e R\$43,81;

- as receitas supostamente omitidas no ano de 1999, foram oferecidas à tributação no exercício subsequente.

Quanto à infração 004, custos ou despesas não comprovadas, esta não foi contestada pela Interessada.

Quanto à infração 005, custos, despesas e encargos não necessários:

- os bens, (veículos), que originaram as despesas foram registrados na contabilidade, e devidamente incorporados no seu patrimônio;

- o uso de veículos e as despesas e encargos deles oriundos, está ligado ao seu perfil empresarial, uma vez que, tem como objeto social a administração de outras sociedades, na qualidade de cotista ou acionista, e a administração de seus próprios bens;

- este entendimento encontra fundamento no artigo 299 do RIR de 1999 e no Parecer Normativo nº.32, de 1981, transcrito às fls.205;

- além do que, os veículos foram utilizados para visita das instalações no interior do Estado do Rio de Janeiro;

- da mesma forma, despesas com brindes.

Quanto à infração 006, exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real:

- nos termos do artigo 278, da Lei nº.6.404, de 1976, faz parte do consórcio Shopping Iguatemi Campina Grande;

- o ADN nº.21, de 08-11-1984, esclarece que os rendimentos decorrentes dos consórcios devem ser computados nos resultados dos consorciados, proporcionalmente à participação no empreendimento;

- em decorrência de informação constante em documento fornecido pelo consórcio, conforme comprovam registros de fls.279/280 e documento de informações gerenciais de fls.282/283, registrou equivocadamente, aportes financeiros como sendo distribuição de dividendos;

- assim, conforme fls.207/208, houve mero erro contábil sem reflexo fiscal, pois, foi registrado como receita e excluído na apuração do resultado.

Quanto à infração 007, diferença apurada entre valor escriturado e o declarado:

- o valor foi apurado com base na DIPJ do ano-calendário de 2003, que não estava sendo objeto de fiscalização;

- durante a ação fiscal avisou à Fiscalização que o referido exercício iria sofrer modificações nos dados contábeis e, por conseguinte, retificação de DIPJ e DCTF;

- assim, tendo em vista que os valores expressos nos documentos que embasaram o auto de infração não expressam a verdade dos fatos e registros contábeis, esta parcela da autuação deve ser anulada.

Quanto à infração 008, Multa isolada em decorrência de falta de pagamento sobre a base de cálculo estimada, considerando que as alterações que serão retificadas nos exercícios de 2003 e 2004 não envolvem a receita operacional, o presente item não é base para contestação, sendo recolhido aos cofres da União.

Às fls.286/301, consta que, foi promovida a formação de autos apartados para a cobrança imediata da parcela não impugnada pela Interessada, bem como, a transcrição dos dados do FAPLI e FACS no sistema SAPLI.

A decisão recorrida está assim ementada:

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Procede a autuação de omissão de receita com base em suprimento de numerário quando não resta comprovado a origem e a efetividade do mesmo.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

LANÇAMENTO DECORRENTE. - Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquelas, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN, c/c artigo 14 da Lei n.º. 11.488, de 15-06-2007.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende dos pressupostos da legislação, portanto deve ser conhecido.

Conforme relatado, a decisão de 1ª. instância, julgou procedente em parte o lançamento e o recurso voluntário limita-se a reproduzir a peça impugnatória, até mesmo nos pontos que foram objeto de provimento na DRJ.

Compulsando os autos, verifico que a DRJ apreciou corretamente todos os pontos de inconformidade do contribuinte, sendo que essa decisão não merece reparos. Aliás, os julgadores foram precisos até mesmo na redução da multa de ofício isolada, ao percentual de 50%, apesar de não ter sido contestado pelo contribuinte.

Assim, peço vênua para transcrever e adotar os fundamentos da decisão recorrida:

Infração 001. Omissão de receita decorrente de venda de imóvel.

Alegou a Interessada que, a Fiscalização não considerou o custo de aquisição, nem a sua participação no negócio imobiliário, e que, na realidade, houve prejuízo na operação.

Do exame dos documentos de fls.91/92, e da escritura de venda de fls.93/97, mais especificamente às fls.95, constata-se que o imóvel objeto da operação foi a Loja nº.119, do Bloco 1, da Avenida das Américas, nº.6.700. Consta no mesmo documento, (fls.95), que o dito imóvel (loja), foi adquirido como fração ideal de terreno comprado conforme escritura pública de 15-01-1996, que é a escritura acostada aos autos pela Interessada quando da impugnação, fls.213/222.

Do exame desta escritura, notadamente, fls.215 e 219, constata-se que os valores de compra alegados pela Interessada e demonstrados às fls.199/200, referem-se à aquisição do terreno designado por Lote nº. 1, do PAL 39834, da Avenida das Américas.

Às fls.216/218, consta que fez parte da operação de compra do terreno a aprovação na Secretaria Municipal de Urbanismo, de modificação do projeto de construção de grupamento de edificações comerciais de dois blocos para tomar o nº. 6700 da Avenida das Américas, cujas unidades constituídas por lojas e estacionamentos estavam discriminadas em escritura anterior de promessa de compra e venda de 20-10-1993, bem como, em memorial de incorporação.

Os valores alegados pela Interessada como sendo o custo de aquisição da loja nº. 119, na realidade, referem-se ao custo de aquisição de todo o terreno, o qual foi parcelado para a construção de 67 (sessenta e sete), unidades constituídas de lojas, estacionamentos e demais benfeitorias, conforme fls.216.

Em confronto com o preço estimativo de R\$16.363,63, para a aquisição de todo o empreendimento, (terreno), meramente representativo da obrigação dos adquirentes de construir para o vendedor 20 (vinte) unidades, conforme escritura às fls.216 e 219, faz sentido, a resposta dada pela Interessada quando da ação fiscal,

fls.110, no sentido de que não havia sido localizado na contabilidade o custo da aquisição da loja nº.119.

Consta no auto de infração que a Fiscalização considerou a proporção na participação no imóvel quando da apuração do resultado.

Voto pela manutenção da autuação.

Infração 002. Omissão de receita decorrente de suprimento de numerário.

O artigo 282 do RIR de 1999, determina:

“Art. 282. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).”

Extrai-se deste dispositivo, que os requisitos para a sua aplicação são a não comprovação da origem e da efetividade da entrega de recursos no caixa da empresa.

Em outras palavras, há a necessidade de serem comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica, com o fito de afastar a presunção de omissão de receitas. Os valores supridos pelas pessoas mencionadas no dispositivo deverão vir de sua atividade e suas transferências efetivamente comprovadas.

Assim, o fato de o supridor ter ou não capacidade econômica ou declarado os valores na sua DIRPF, não influi na presunção legal contida no citado dispositivo.

No presente caso, a Interessada juntou aos autos instrumento de alienação de participação do ex-sócio (?) na sociedade Escritórios Unidos Ltda e instrumento de confissão de dívida dos adquirentes, (fls.225/230), bem como, extratos que, afirmou corresponderem à toda a movimentação bancária do ex-sócio, fls.232/255, concluindo que, pelo fato de nos referidos extratos não constar depósitos mensais no valor de R\$35.000,00, estes teriam sido depositados diretamente na conta da Interessada, conforme detalhou às fls.201/202.

Equívoca-se a Interessada, pois, ainda que os extratos acostados aos autos correspondessem a toda a movimentação bancária do sócio, o fato de, nos extratos não constar os aludidos depósitos mensais, não teria o condão de, por si só, comprovar que os ditos valores, por não terem sido depositados na conta do sócio, “*a contrario sensu*”, supriram o caixa ou mesmo a conta bancária da Interessada.

Por óbvio que tal raciocínio somente teria sentido se o universo de possibilidades se resumisse às contas correntes do sócio e da Interessada.

Esclareça-se que a cessão de cotas de uma sociedade é uma operação que não gera consequências jurídicas ou econômicas para a sociedade, a não ser as de natureza de registro. Tal operação não cria direitos ou obrigações de crédito para a sociedade. Portanto, não haveria razão para que os pagamentos feitos pelo adquirente das cotas fossem feitos em benefício da Interessada.

Registre-se que nos mencionados instrumentos sequer há menção à Interessada.

Da mesma forma, os extratos bancários de fls.242 e 244, apenas comprovam que os valores de R\$ 25.000,00 e de R\$ 70.000,00, saíram da conta bancária do ex-sócio, mas, não há comprovação que os ditos valores supriram o patrimônio da Interessada.

A Interessada deveria ter acostado aos autos, ao menos, os extratos de sua conta bancária.

Neste sentido, constata-se que a Interessada não comprovou que os referidos valores efetivamente supriram o seu caixa, sequer comprovou que os mesmos ingressaram em sua conta bancária.

Voto pela manutenção da autuação.

Infração 003. Omissão de receita financeira.

A omissão foi constatada com base na DIRF, fls.100.

Esclareça-se, inicialmente, que o momento previsto na legislação do processo administrativo fiscal, para que o contribuinte exerça a sua defesa é na impugnação.

Consta às fls.137, que a Interessada teve ciência de todas as informações ligadas à presente autuação, dentre elas, o documento de fls.100, DIRF, que é documento oficial emitido pela fonte pagadora de rendimentos.

Alegou a Interessada que, houve extravio da documentação bancária para os meses de fevereiro e junho, para os quais, atribuiu, respectivamente, as receitas de R\$592,99 e R\$43,81.

Conforme extrato mensal, fls.304/306, da DIRF de fls.100, a diferença omitida decorreu dos meses em que a Interessada alegou que houve extravio dos informes financeiros.

Assim, os documentos de fls.263/277, retratam apenas parte dos rendimentos financeiros recebidos pela Interessada, não sendo suficientes para elidir as informações prestadas pela fonte pagadora na DIRF de fls.100. Tais documentos também não comprovam que a Interessada ofereceu à tributação as receitas omitidas no ano de 1999, no exercício subsequente.

Voto pela manutenção da autuação.

Infração 004. Custos ou despesas não comprovadas.

A Interessada não contestou esta autuação. Às fls.286/294, há informação que o referido crédito foi transferido para o PA n°.15374.001017/2007-98, não sendo objeto do presente julgamento, uma vez que está definitivamente constituído na esfera administrativa.

Infração 005. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

A Fiscalização informou que, a Interessada deduziu na apuração do Lucro Real, despesas referentes a arrendamento mercantil, seguros, impostos/taxas e depreciação de veículos importados do tipo Toyota Hilux SW 4 D e Mitsubishi-Pajero CLS.

As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 299 do RIR de 1999, isto é, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de

receitas. As despesas necessárias, ainda de acordo com a legislação fiscal, são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A usualidade ou normalidade da despesa, no entanto, não pode ser interpretada com todo o rigor do texto da lei quando a despesa não usual ou normal servir para promover a venda da mercadoria ou produto.

O Parecer Normativo n.º. 32, de 1981, definiu despesa necessária dizendo que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Despesa normal, diz o Parecer, é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio. O 1º Conselho de Contribuintes decidiu no Ac. n.º 103-08.218/88 (DOU de 18-05-89) que as despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais ou normais, não se guardando nesse conceito qualquer liberalidade.

Tratando-se de despesas vinculadas a bens, o cerne da questão está em se verificar se os referidos bens estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos produtos e serviços objeto da atividade da pessoa jurídica. Em caso positivo, cabe a dedução destas despesas no lucro real, e, por conseguinte, fica afastada a glosa feita pela Fiscalização.

O artigo 25, da Instrução Normativa n.º.11 de 1996, no seu parágrafo único, esclarece o que são bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos contribuintes.

Tal dispositivo determina:

“Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:

I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:

Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade;

Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;

os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;

os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;

os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;

os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;

os veículos de transporte coletivo de empregados;

os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;

os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;

os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;

l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.”

O que se constata da legislação acima exposta, é que não basta o bem constar no patrimônio da sociedade empresarial para que as despesas a ele referentes sejam dedutíveis. O requisito principal é que o bem esteja relacionado intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços, em outras palavras, é necessário que haja a mínima relação entre a utilidade de um bem frente a atividade fim da sociedade empresarial.

Assim, tendo por base o objeto social da Interessada não versa sobre atividade ligada a qualquer tipo de transporte, os veículos importados do tipo Toyota Hilux SW 4 D e Mitsubishi-Pajero GLS não se relacionam com a sua atividade fim, não se enquadrando em nenhum dos incisos acima reproduzidos.

Ainda que se considere o uso destes automóveis como elemento ao menos útil para os seus fins empresariais, a Interessada não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse a efetiva utilização destes bens nas suas atividades, tais como: despesas de combustível e manutenção no seu próprio nome, depoimentos de terceiros ou registros de pessoas que nele foram transportados, registros de entrada e saída a serviço do veículo, e até mesmo fotos que contribuíssem no sentido de se constatar que os veículos foram utilizados para fins profissionais, isto é, no transporte de seus diretores para visita das instalações no interior do Estado do Rio de Janeiro.

A Interessada não acostou aos autos nenhum documento relativo a despesas com brindes.

Voto pela manutenção da autuação.

Infração 006. Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

Registrou a Fiscalização que, a Interessada não apresentou documentação referente à conta nº. 3312.02.001 – Receita de lucros e dividendos, cujo valor de R\$ 96.222,71, foi utilizado na linha “Outras exclusões” do Lucro Real, (fls.19), e da base de cálculo da CSLL, (fls.38).

Alegou a Interessada que, em decorrência de informação fornecida pelo consórcio Shopping Iguatemi Campina Grande, fls.282/283, registrou equivocadamente, aportes financeiros como sendo distribuição de dividendos, fls.279/280. Portanto, houve mero erro contábil sem reflexo fiscal, pois, o valor foi registrado como receita e excluído na apuração do resultado, conforme demonstrado às fls.207/208.

A Interessada não demonstrou que o valor foi registrado como receita na DIPJ.

O lançamento registrado na cópia do Livro Razão, fls.279, não comprova que o referido valor constou como receita na DIPJ, sequer demonstrou que fez o mesmo no LALUR.

Voto pela manutenção da autuação.

Infração 007. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado.

Relatou a Fiscalização que, o valor tributável de R\$ 229.792,30, foi apurado com base na DIPJ do ano-calendário de 2003, Ficha 12A, linha 19, “Imposto de Renda a Pagar”, no valor de R\$34.468,84, fls.123 e 145, que não havia sido pago nem declarado em DCTF, fls.131.

Alegou a Interessada que, o ano-calendário de 2003 não estava sendo objeto de fiscalização, avisou à Fiscalização que o referido exercício iria sofrer modificações nos dados contábeis e, por conseguinte, retificação de DIPJ e DCTF.

Equivoca-se a Interessada, pois, conforme documentos de fls.06 e 12, houve ampliação dos períodos de apuração por meio do instrumento previsto na legislação.

A Interessada não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse que os valores que embasaram esta autuação não retrataram a verdade dos fatos e registros contábeis.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza